

## CONCLUSÃO

Os avanços técnico-científicos, aliados à evolução natural do próprio homem, foram responsáveis pela construção de novos valores, cujos alicerces estão no princípio da dignidade humana, valor fundante de todo o ordenamento jurídico.

No Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais, declarados e assegurados, são positivados pelos cidadãos, co-autores do Direito que rege aquele Estado por eles organizado – ou seja, são direitos advindos da soberania do povo.

Desta feita, no Estado Democrático de Direito, os indivíduos não são apenas destinatários das leis, mais sim co-autores, pois a legislação advém do consenso discursivamente estabelecido ou da vontade da maioria, estabelecida através do regime democrático, cujas condições de possibilidade são o princípio da liberdade e o princípio da igualdade.

André Cordeiro Leal, citando Müller, afirma:

No Estado Democrático de Direito, o jurista não pode brincar de pretor romano. Os poderes “executantes” [*ausführenden*] Executivo e Judiciário não estão apenas instituídos e não são apenas controlados conforme o Estado de Direito; estão também comprometidos com a democracia.<sup>1</sup>

A família deixou de constituir mero núcleo econômico e de reprodução – concepção tradicional de família – para ser centro de promoção da vida, solidificada na solidariedade, na igualdade, no afeto, como pressupostos de desenvolvimento de cada um de seus membros.

Desta maneira, a legislação deve acompanhar a evolução da sociedade e, conseqüentemente, dos arranjos familiares, porquanto, como fruto da cultura, a família é constantemente reinventada, para propiciar a seus membros o alcance da felicidade.

---

<sup>1</sup>MULLER, Friedrich, 2000 *apud* LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no Direito Processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 106.

Como visto, a proteção especial para a infância apresenta-se presente na Declaração dos Direitos da criança, de Genebra, 1924, apontando “a necessidade de proclamar à criança uma proteção integral”<sup>2</sup>; na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, explicitando “o direito a cuidados e assistência especiais”<sup>3</sup> e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, com a consagração do princípio de atendimento do “interesse superior da criança”<sup>4</sup>.

Na América Latina, realizou-se, em 1969, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil somente vinte anos depois por meio do Decreto n. 678, de novembro de 1992.

A partir dos debates sobre a definição dos direitos universais para crianças, e considerando o multiculturalismo, foi aprovada, em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, marco fundamental na proteção da infância, uma vez que instituiu as normas a serem adotadas pelos países signatários. O Brasil ratificou essa Convenção, em 1990, através do Decreto n. 99.710/90<sup>5</sup>, incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio do melhor interesse da criança e norteando a elaboração de legislação concernente à infância.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança preocupou-se em proteger os direitos fundamentais com absoluta prioridade, conduzindo-os a uma situação de destaque no cenário internacional.

Desta feita, na esfera do Direito interno, as garantias *infanto-juvenis* consagradas internacionalmente continuam sendo respeitadas, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da CRFB/1988, que dispõe expressamente que os

---

<sup>2</sup>A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança foi aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Liga das Nações, que mais tarde se transformaria na ONU.

<sup>3</sup>ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, *cit.*

<sup>4</sup>ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, *cit.*

<sup>5</sup>Tânia da Silva Pereira, referindo-se ao artigo 3.1 do Decreto nº 99.710/90 – que difere do texto original em inglês, na medida em que consta um conceito quantitativo: “o interesse maior da criança”, em lugar do conceito qualitativo “*the best interest*” –, esclarece a opção pelo conceito qualitativo “considerando-se o conteúdo da Convenção, assim como a orientação constitucional e infraconstitucional adotada pelo sistema jurídico brasileiro” (PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*, *cit.*, p. 5-6).

direitos e garantias ali protegidos “não excluem os dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>6</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 227 da CRFB/1988, traçou novo eixo fundamental da família, agora democrática, fundada na proteção igualitária de seus membros, especialmente a criança e o adolescente, “a quem incumbe à família, à sociedade e ao estado conferir proteção integral e prioridade absoluta”<sup>7</sup>.

A mudança de paradigmas no que se refere à proteção da população infanto-juvenil, em decorrência da valorização da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e destinatários de inúmeros documentos internacionais, de muitos dos quais o Brasil é signatário, representa a preocupação mundial de construção de um ordenamento jurídico baseado em valores e princípios democráticos, igualitários, solidaristas e humanistas.

A aceitação, o respeito e a compreensão do outro como sujeito de direitos favorece o diálogo interativo e diminui as tensões e os conflitos, possibilitando a renovação dos espaços de convivência.

A família deve ser o espaço privilegiado de realização de sonhos, de desejos, de construção dos laços afetivos e de uma sociedade justa e solidária, onde o convívio entre as gerações possa ser fonte de troca de experiências e de tradições, de forma a fortalecer os laços de afetividade entre os indivíduos.

A presença dos familiares e dos demais indivíduos ligados à criança e ao adolescente por laços de afetividade é imprescindível para o fortalecimento da socialização e dos vínculos afetivos, privilegiando a solidariedade humana como valor humano e social.

Assim, a solidariedade, a tolerância e o respeito ao outro possibilitam a convivência harmônica e o equilíbrio nas relações entre os cidadãos.

Por certo, o Direito de Família objetiva o alcance, sempre que possível, dos valores familiares, mantendo unidas aquelas pessoas que apresentam entre si vínculos de parentesco ou de afetividade. Contudo, deve o julgador atentar para

---

<sup>6</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, cit.

<sup>7</sup>FARIA, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Colab.). *A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 31.

que, no esforço de conservar essas relações, não cause traumas nem crie sacrifícios para os envolvidos. O carinho, o afeto e o respeito que se espera encontrar nas relações familiares são sentimentos não impostos aos indivíduos, mas conquistados e construídos, que cabe ao Direito garantir e proteger.